

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003649-18.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.003649-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : J.E.M.
ADVOGADO : SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00036491820094036117 1 Vr JAU/SP

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou J.E.M. como incurso no artigo 337 do Código Penal, narrando sobre autos de ação visando a concessão de benefício assistencial na qual o denunciado foi constituído juntamente com outro advogado para patrocinar os interesses do autor e que após os trâmites cabíveis incluindo levantamento de valores recebeu sentença de extinção com remessa dos autos ao arquivo, em 28.04.2009 o denunciado requerendo desarquivamento com pedido de vista fora de secretaria e no dia seguinte sendo proferido despacho de ciência do desarquivamento, sobrevindo informação da secretaria, datada de 21.09.2009, de extravio dos autos sem que constasse carga no sistema e visando à localização a Procuradoria Federal e o denunciado sendo intimados, o INSS informando que não se encontrava com os autos e o denunciado não se manifestando, neste quadro determinando o juízo a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos no escritório do denunciado e na diligência, realizada em 16.10.2009, designados oficiais de justiça acompanhados de representantes da OAB vindo a localizar os autos dentro de uma pasta guardada em um armário da sala do denunciado, concluindo que "como os autos não estavam em carga, bem como pela omissão de J.E. em se manifestar acerca do paradeiro dos autos, surgem indícios de que subtraía os autos da Secretaria do Juízo, provavelmente em vista no balcão. E a razão disso pode ter sido o eventual não repasse ao autor das verbas levantadas pelo denunciado, como se verifica às fls. 17/20, provavelmente para tentar garantir a ocultação ou impunidade acerca do eventual delito de apropriação indébita".

A sentença proferida é de condenação do réu pelo delito capitulado na denúncia a dois anos de reclusão com substituição por prestação de

serviços à comunidade e prestação pecuniária de cinco mil reais, estabelecido o regime aberto.

Recorre a defesa alegando que "para se apurar o levantamento do montante, não haveria a necessidade de compulsá-los fisicamente" e que "o encontro do processo no escritório do acusado, por si só, não serve de embasamento para responsabilizá-lo por tal", também que "mais pessoas poderiam acessá-los e não somente o apelante", que "não se vislumbra nos autos, a qual dos procuradores da beneficiária foi creditado o montante levantado", ainda que "se dolo houvesse na conduta do apelante, quanto a quedar-se silente com a intimação, tentando ocultar o recebimento de valores, circunstância elidida pelo documento constante às fls. 18 do apenso, 'data venia', os autos nunca teriam sido localizados! Pois, qualquer destino poderia ter se dado aos mesmos! Circunstância notadamente delineada por lógica e sensatez, também emanada no curso da instrução probatória quando da inquirição das testemunhas de acusação!".

O recurso foi respondido e o parecer emitido pela procuradora regional da república oficiante no feito é pelo desprovimento.

É o relatório.

À revisão.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

VOTO

A materialidade do delito resulta evidenciada pela localização dos autos fora da secretaria sem que houvesse carga.

Os autos foram encontrados na sala utilizada pelo acusado no escritório, o que é prova eloquente de autoria.

Não há exigência de comprovação de motivação de qualquer utilidade que o agente visasse com a subtração dos autos.

Se evidenciado ficou o fato conclui-se que para alguma finalidade servia o resultado da conduta. Não tem a acusação o ônus de provar motivação. Se aduziu sobre possíveis finalidades de ocultação de ilicitude o significado está na conveniência de tanto quanto possível esclarecimento completo dos fatos. Há inversão lógica no argumento.

Não é a acusação que tem de provar motivação explicando o delito que, repito, se evidenciado é porque alguma motivação havia.

A discussão precisa, pois, ser colocada em seus devidos termos, determinados pelas regras do ônus probatório. É a defesa que deve provar que não poderia ter o réu qualquer interesse na prática do delito e também que a outrem interessasse envolvê-lo numa acusação e a partir daí é que pode carrear-se à acusação algum ônus de comprovação. No caso não apresenta a defesa qualquer elemento relevante que pusesse em dúvida interesses do réu na prática do delito ou na via da possibilidade de outrem cometê-lo, neste quadro nada mais exigindo-se da acusação no ponto e a se entender caber a esta algum ônus na questão estando cumprido com a indicação da possibilidade de fins de ocultação de ilicitude pelo não repasse de valores.

É fato que os autos foram encontrados guardados na sala do réu e tudo quanto aduz a defesa em nada perturba o valor de prova das evidências da localização dos autos em poder do réu.

Vãs especulações sobre outro "destino" que o réu pudesse dar aos autos para melhor assegurar qualquer interesse visado não fazem desaparecer do mundo o fato dos autos na pasta guardada em seu armário, do mesmo modo ocorrendo com alegações de que a ocultação de qualquer ilicitude não ficasse definitiva e absolutamente salvaguardada com a subtração dos autos e tudo o mais que se alega.

Em suma a autoria dolosa está evidenciada nos autos pela localização dos autos em poder do réu e nada apresenta a defesa que levantasse dúvida e despojasse a prova de seu caráter de certeza.

O mesmo sucede com outra ordem de alegação, esta de negativa do dolo na perspectiva de o acusado ou seu pai ser o responsável, mas por engano, pelo extravio dos autos. É a versão dada pelo réu no interrogatório, nestes termos reproduzida na sentença: "em seu interrogatório, o acusado afirmou que não se recordava se ele próprio ou seu pai havia levado processos em carga e que, 'infelizmente', os autos apreendidos acompanharam a carga. Alegou que, provavelmente, no dia da carga, ele ou seu pai teria compulsado os autos no balcão e, no momento de ir embora, teria acabado por levar os autos. Disse que, por ocasião da intimação para devolução, deu uma 'olhada por tudo' no escritório e não achou os autos, razão pela qual entendeu que não havia necessidade de responder à intimação. Aduziu que, após ter sido intimado acerca do paradeiro do processo, perguntou a respeito da situação a seu pai, que também trabalha no escritório, mas este último não se lembrou do referido processo. Afirmou que, consoante

informado pela secretária, os autos foram encontrados no interior de sua sala; porém, disse não saber quem os guardou no armário, dentro da pasta utilizada para o transporte de processos. Confirmou que solicitou o desarquivamento dos autos, vez que iria explicar para sua cliente a razão de ter se apoderado dos valores pagos na referida ação ordinária previdenciária, por atravessar dificuldades financeiras. Disse que, depois que os autos foram encontrados no escritório, indagou seu pai e a secretária acerca dos fatos, ambos tendo dito que não se recordavam do feito. Por fim, afirmou que a secretária não tinha procuração para retirar os autos e que não havia estagiários no escritório".

Repito: os autos estavam guardados numa pasta na sala do réu. Houvesse qualquer equívoco verossimilmente seria logo descoberto e corrigido com a devolução dos autos. Correta pois a sentença ao aduzir: "Também corrobora a falta de plausibilidade da versão do acusado a constatação de que, ainda que tivesse retirado os autos da Secretaria por engano, ao ser intimado para informar acerca da posse dos autos, iria efetuar buscas em todo o escritório e facilmente acha-los, sendo lícito esperar-se dele a pronta devolução dos autos, sob pena inclusive de praticar infração disciplinar".

Do meu ponto de vista são estas as considerações básicas a fazer e provas outras não sendo necessárias, sem embargo disto cabendo anotar sobre o comportamento evasivo do réu e inconsistência em sua autodefesa, como nestes termos referido na sentença: "Para além, não há como se ignorar o comportamento evasivo do réu no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, à medida que, ao ser informado pela secretária que estava sendo cumprido um mandado de busca e apreensão em seu escritório, tentou dificultar sua execução, alegando estar em Bauru e em poder das chaves da sala. Nos termos da prova testemunhal produzida, constatou-se que somente após ter sido advertido da possibilidade de arrombamento, permitiu a entrada dos oficiais de justiça e advogados representantes da OAB, com uma cópia das chaves que permanecia guardada no próprio escritório. Registre-se, outrossim, a contradição em sua autodefesa, pois o réu, ao ser interrogado, afirmou que a pasta em que os autos foram encontrados é frequentemente utilizada para o transporte de processos, porém, os autos foram extraviados após 29.04.2009, data do desarquivamento, e o cumprimento do mandado de busca e apreensão somente ocorreu em 16.11.2009, não se afigurando plausível que tenha deixado de usar a referida pasta durante tanto tempo".

Em suma, o fato dos autos encontrados na sala do réu é expressivo da prática do delito e sob qualquer aspecto era no caso inexigível prova de motivação só necessária quando seja a peça faltante num conjunto sem

ela insuficiente mas não sendo esta a hipótese dos autos onde de antemão há prova indubidosa do delito imputado ao réu.

Chego ao fim concluindo pela manutenção do veredicto condenatório.

Anoto quanto à prestação pecuniária fixada que não viola o critério da capacidade econômica e ainda adequando-se às finalidades de reprovação e prevenção do delito alguma dose de sacrifício pessoal além da perda representada pela mera redução patrimonial.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

EMENTA

PENAL. DELITO DO ARTIGO 337 DO CÓDIGO PENAL.

- Imputação de subtração de autos da Secretaria do Juízo.
- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal